



Mudanças no Setor do Saneamento e Impacto às Cidades

A partir da Lei
14.026/2020

Alex M. S. Aguiar





Tópicos

- ✓ Como surgiu a Lei 14.026/2020
 - ✓ Alterações trazidas, especialmente na Lei 11.445/2007
 - ✓ Processos de regionalização – O que está acontecendo no país
 - ✓ O que pode acontecer...
-



A Lei 14.026: ambiente de geração

✓ Entre 2015 - 2017:

- Economia ↓ 7%
 - Renda per capita ↓ ~ 10%
 - PIB retrocedeu a 2010
 - Baixíssimo rendimento no mercado de capital
 - Grande exploração do déficit de saneamento no país
-



A Lei 14.026: ambiente de geração

- ✓ 2016: Crise Fiscal dos Estados – violando limites da LRF
 - Dívida > RCL : **RJ** (232%); **RS** (213%); **MG** (203%); **SP** (175%)
 - Despesas com pessoal: **MG** (78%); **RS** (71,6%); **RJ** (72,3%); **SP** (66%)
 - (Caixa – RAP)/RCL: **RS** (-41,9%); **RJ** (-24%); **MG** (-6,8%)
 - ✓ Regime de Recuperação Fiscal (RFF) – Lei Complementar 159/2017
 - 21 requerimentos para adesão; entre eles a desestatização das empresas públicas
 - Pressão da União/BNDES junto aos estados para privatização das CESBs
-



A Lei 14.026: ambiente de geração

- ✓ 2017: Estudos BNDES para licitação das concessões de saneamento
 - RJ (04 blocos de municípios)
 - Alagoas (03 blocos de municípios)
 - Amapá (01 bloco – todo o estado)
 - Acre (01 bloco – todo o estado)
-



A Lei 14.026: ambiente de geração

- ✓ 2018: duas MPs que tiveram prazo de vigência encerrado s/apreciação;
 - ✓ 2019: PL 3261 – Dep. Geninho Zuliani (DEM-SP)
 - 01 ano para renovação dos contratos de programa
 - Após esse prazo, apenas licitação
 - ✓ 2019: PL 4162 – Sen. Tasso Jereissati (PSDB-CE) → Lei 14.026, 15/07/2020
-



A Lei 14.026

- ✓ Lei 14.027 traz alterações às seguintes leis:
 - Lei 9.984/2000 (Agência Nacional de Águas)
 - Lei 11.445/2007 (Marco do Saneamento)
 - Lei 11.107/2005 (Consórcios Públicos)
 - Lei 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole)
-



Alterações à Lei 9.984/2000

- ANA passa a se chamar “Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico” (Art. 1º);
 - Atribui à ANA a instituição de normas de referência para regulação do saneamento por seus titulares (Art. 4º-A)
 - Qualidade/eficiência; regulação tarifária; padronização de instrumentos negociais; metas de universalização; contabilidade regulatória; metodologia das indenizações de investimentos não amortizados/depreciados; redução progressiva de perdas; governança de entidades reguladoras; reuso de efluentes;
 - Caráter mediador e arbitral.
-



Alterações à Lei 11.445/2007

- Art. 2º Princípios fundamentais da prestação dos serviços
 - XIV - **prestação regionalizada** dos serviços, com vistas à **geração de ganhos de escala** e à garantia da universalização e da **viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços**;
 - XV - **seleção competitiva do prestador dos serviços**; e
 - XVI - **prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário**.
-



Alterações à Lei 11.445/2007

- **Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:**
 - VI - **prestação regionalizada:** modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, **podendo ser estruturada em:**
 - a) RM, AU ou McR: unidade instituída pelos Estados **mediante lei complementar...**, composta de **agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089**
 - b) **unidade regional de saneamento básico:** unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios **não necessariamente limítrofes**, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;
 - c) **bloco de referência:** agrupamento de Municípios **não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União** nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e **formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;**
-



Alterações à Lei 11.445/2007

- **Art. 8º Titularidade... Como era:**
 - Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.
 - Passa a ser: **Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:**
 - I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;
 - II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de RM, AU e MCR, **instituídas por lei complementar estadual**, no caso de interesse comum.
 - § 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:
-



Alterações à Lei 11.445/2007

- I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, **exclusivamente composto de Municípios**, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela **instituição de autarquia intermunicipal**;
 - II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, **vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública**, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal **sem prévio procedimento licitatório**.
-



Alterações à Lei 11.445/2007

- **Ainda do Art. 8º :**
 - II, §3º: A estrutura de governança para **as unidades regionais de saneamento básico** seguirá o disposto na **Lei nº 13.089**, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).
 - II, §5º: O **titular dos serviços** públicos de saneamento básico **deverá definir a entidade responsável pela regulação** e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação
 - **Art. 8º-A: É facultativa a adesão** dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada
 - *Art. 50, III: condiciona acesso a recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União à estrutura regionalizada*
-



Alterações à Lei 11.445/2007

- **Art. 9º O Titular dos serviços devendo: Como era:**
 - II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
 - Passa a ser:
 - II - prestar diretamente os serviços, **ou conceder a prestação** deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação ...;
-



Alterações à Lei 11.445/2007

- **Art. 10** A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, **vedada a sua disciplina mediante contrato de programa**, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.
 - § 3º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.
 - **Art. 10-A.** Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, **sob pena de nulidade**, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições: (I a IV: tudo o que diz o Art. 4º-A da Lei 9.984/2000)
-



Alterações à Lei 11.445/2007

- **Art. 10-B** Os contratos em vigor..., bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, **estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada**, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033.
 - **Art. 11.** São condições de validade dos contratos ...:
 - II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços;
 - V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.
-



Alterações à Lei 11.445/2007

- § 5º Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos, do contrato em execução, pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico
 - **Art. 11-B.** Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033...
 - § 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.
-



Alterações à Lei 11.445/2007

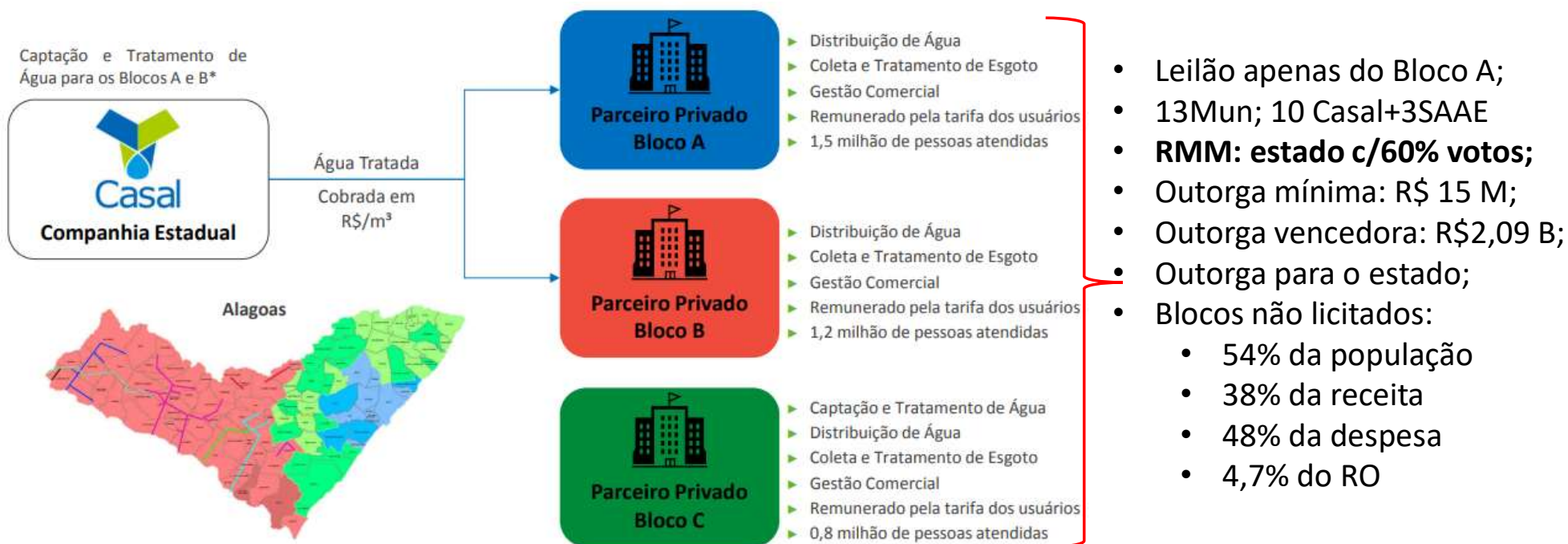
- **Decreto 10.710/2021** Metodologia de comprovação de capacidade financeira
 - 1º etapa: comprovação de índices financeiros;
 - 2º etapa: estudo da viabilidade:
 - Não admite prorrogação de prazo para reequilíbrio;
 - Não admite alteração dos índices de desempenho
-



Processos de Regionalização

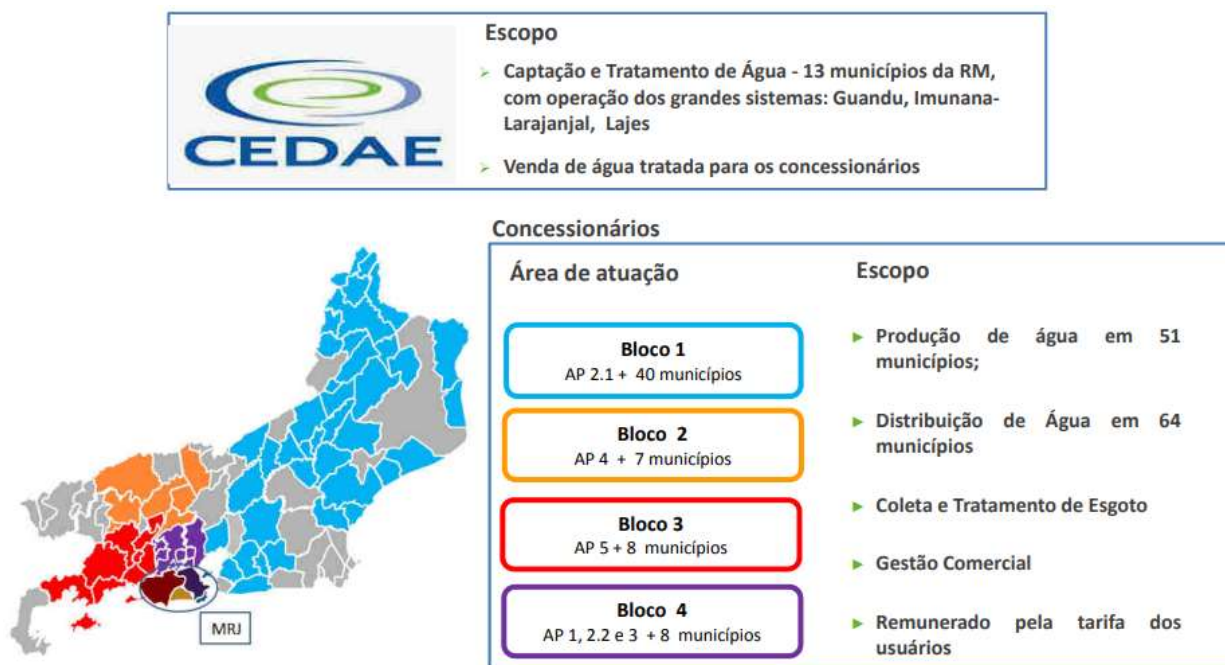
- ✓ Anteriores à Lei 14.026/2020:
 - ✓ BNDES: AC e AP: Previsto Leilão até 2022
 - ✓ AL: Leilão em set/2020
 - ✓ RJ: Leilão em abr/2021
-

Alagoas (<https://ondasbrasil.org/no-leilao-do-saneamento-de-maceio-os-pobres-de-alagoas-pagam-o-pato/>)



Rio de Janeiro

(<https://ondasbrasil.org/fundos-financeiros-deitam-na-farra-da-entrega-fatiada-da-cedae/>)



- Leilão dos 4 blocos ;
- **Resultado:**
 - B1 – AEGEA: R\$8,2B – 103%;
 - B2 – IGUÁ: R\$7,3B – 129,7%;
 - B3 – S/proposta;
 - B4 – AEGEA: R\$7,2B – 187,8%;
- Outorga (R\$22,6B):
 - R\$18,1B: Estado (80%)
 - R\$ 1,1B: Fundação RMRJ (5%)
 - R\$ 3,4B: Municípios (15%)

Rio de Janeiro

(<https://ondasbrasil.org/fundos-financeiros-deitam-na-farra-da-entrega-fatiada-da-cedae/>)

BLOCO 3

Zona Oeste (Rio de Janeiro)

Piraí

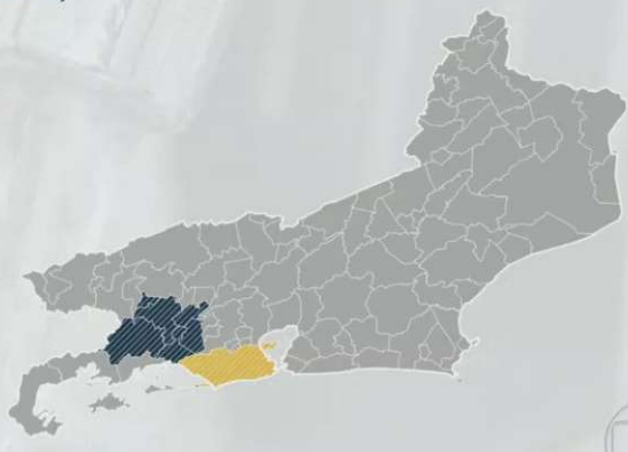
Rio Claro

Itaguaí

Paracambi

Seropédica

Pinheiral



- Continuam atendidos pela CEDAE até nove licitação;
- Nova licitação: revisão da outorga mínima (não é o problema principal!!) e inclusão de outros municípios;
- Estado e Municípios podem negociar adesão aos blocos já licitados;

Processos de Regionalização



- Guia com Perguntas e Respostas sobre a Regionalização do Saneamento Básico na Lei 14.026/2020
- <https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2021/04/Guia-Regionaliza%C3%A7%C3%A3o-do-Saneamento.pdf>



Processos de Regionalização

- ✓ Projetos de Lei em vários estados do país
 - ✓ SP; MG; PR; PE; CE; BA; RN ...
 - ✓ Apenas SP e MG adotaram o modelo de Unidades Regionais (adesão voluntária)
 - ✓ SP, RN: Clara intenção de manter atuação da CESB – embora com objetivos diferentes
 - ✓ MG: intenção de licitar os serviços nas 22 URAES e 34 URGR; desestatização da Copasa
 - ✓ MG: Imposição da ARSAE como reguladora
-



Processos de Regionalização

- ✓ Anteprojeto de Lei MG
 - ✓ Pistas de necessidade de aumento tarifário;
 - ✓ Comprometimento da renda de referência muito alto (5%)
 - ✓ Impossibilidade de atendimento usuários Ext. Pobreza, Pobreza e Baixa Renda (28%)
 - ✓ URAEs com +40% da população em Ext. Pobreza, Pobreza e Baixa Renda (02)
 - ✓ **URAE 17:** 78% < 10.000 hab.; 17,4% < 20.000 hab.
-



Cenários Possíveis

- Adequação dos contratos vigentes até mar/2022: Reequilíbrio econômico-financeiro → pouca possibilidade de atendimento pelas CESBs
 - Regionalização + prestação privada:
 - Aumento de tarifas em curto/médio prazo
 - Pagamento de outorgas + remuneração privado + estrutura contábil tarifária
-



Cenários Possíveis

- Pouca redução do déficit em áreas de vulnerabilidade:
 - Áreas rurais, localidades e núcleos urbanos isolados
 - Riscos ao acesso de usuários em situação de Extrema Pobreza (RPC até R\$89), Pobreza (RPC entre R\$89 e R\$178), e Baixa Renda (RPC entre R\$178 e 0,5 SM)
 - Ações de Inconstitucionalidade – Lei 14.026/2020 (3 ADINs) e Decreto 10.710/2021
 - Dificuldades de reversão - judicialização
-



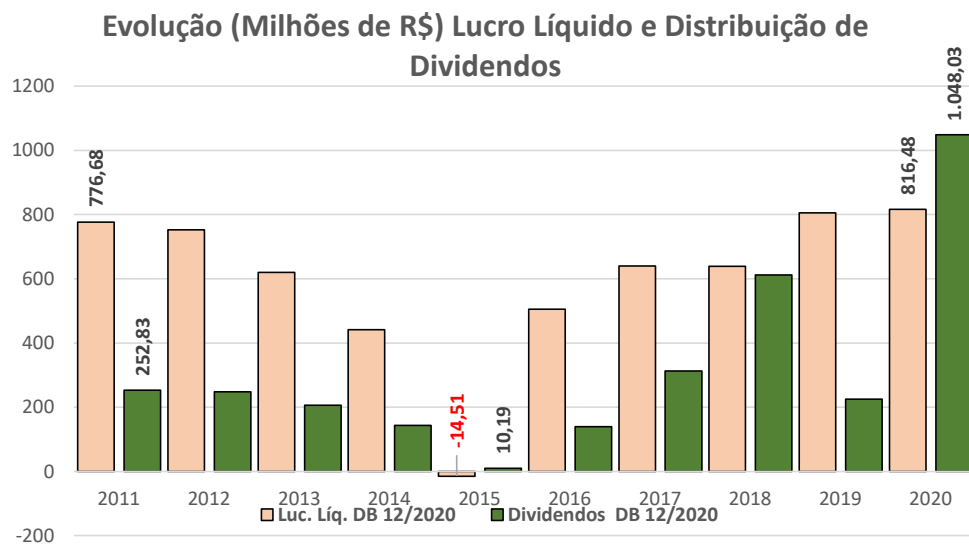
Exemplo Copasa

- **Exemplo Copasa (Dados SNIS 2015 – 2019)**

- População: +1,65%
 - Atendimento Água – Total: -0,68% (76,98% - 76,46%)
 - Atendimento Água – Urb: -0,87% (90,05% - 89,58%)
 - Atendimento Esgoto – Total: +5,09% (76,98% - 76,46%)
 - Atendimento Água – Urb: -0,87% (90,05% - 89,58%)
-

Exemplo Copasa

Exemplo Copasa



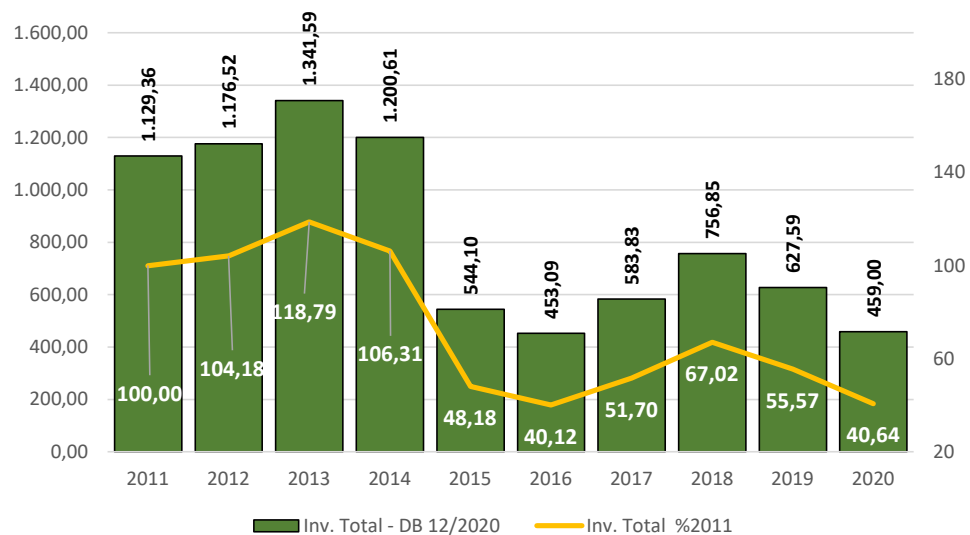
Percentuais do LL

2011:	32,6%
2012:	33,0%
2013:	33,3%
2014:	32,5%
2015:	→∞
2016:	27,6%
2017:	48,9%
2018:	95,9%
2019:	27,9%
2020:	128,4%

Exemplo Copasa

- Exemplo Copasa

Investimentos (x R\$ 1 milhão)



Observações:

□ Ajuste Inv. DB 12/2020

□ 2011 = 100

□ 2015 = 48,18

□ 2020 = 40,64

□ 2011 - 2014

□ Crescimento: ↑ 6,31%

□ 2015 - 2018

□ Redução: ↓ 81,5%

□ 2019 - 2020

□ Crescimento: ↓ 39,6%



Exemplo Copasa

- Exemplo Copasa

- ☐ Empenho na redução das despesas, maximizando lucros
- ☐ Prioridade na remuneração dos acionistas
 - ☐ desde que garantidas as obrigações financeiras, direcionamento para acionistas em detrimento de investimentos
- ☐ Prejuízo da prestação dos serviços
 - ☐ redução indiscriminada das despesas
 - ☐ redução excessiva e aleatória do nº de empregados

LEI + CONTROLE SOCIAL



OBRIGADO!!

